SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000626-26.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Estevão Correa Bueno
Requerido: Maria Silvia Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Estevão Correa Bueno propôs ação de despejo contra Maria Silvia Ferreira, com base no descumprimento de contrato de locação pela(s) parte(s) ré(s) locatária(s), e objetivando que o provimento condenatório recaia também sobre a(s) parte(s) ré(s) fiadora(s).

A ré, citada, contestou, entretanto, embora intimada por ato ordinatório (fl. 29) e embora relembrada a respeito por meio de despacho (fl. 42), não regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II, do NCPC, diante da revelia operada por conta de a ré, embora duas vezes cientificada a respeito da necessidade de regularizar sua representação processual (fls. 29 e 42), não o fez. Não se toma conhecimento, portanto, da contestação oferecida por patrono sem poderes para tanto.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 344 e 345 do NCPC.

<u>Julgo procedente</u> a ação e DECRETO o despejo da(s) parte(s) ré(s) locatária(s) em relação ao imóvel descrito na inicial, concedendo o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, dispensada a caução para execução provisória (art. 9° c/c art. 64, parte inicial, Lei n° 8.245/91).

Condeno a ré, ainda, em custas, despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observando-se que não se defere à ré a Gratuidade da Justiça pois não aportou declaração de pobreza e a manifestação de fls. 46/47 está assinada por advogado sem

procuração nos autos.

P.I.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA